



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a renovação do registro e autorização de funcionamento da Escola Infantil Bolinha de Sabão, com autorização de atendimento a crianças na faixa etária de creche (02 e 03 anos) e pré-escola (04 e 05 anos), em tempo parcial, sem oferta de alimentação.

PROCESSO FÍSICO: 002088/2018/VOL.01

PROCESSO ELETRÔNICO: 7012/2022

PARECER CME/JF Nº: 35/2025

APROVADO EM: 23/06/2025

I. RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a solicitação de renovação do registro e autorização de funcionamento da Escola Infantil Bolinha de Sabão, pertencente ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, para atendimento às crianças na faixa etária de Creche (02 e 03 anos) e Pré-escola (04 e 05 anos), em horário parcial, sem oferta de alimentação.

A Instituição encontra-se situada na Avenida Santa Luzia nº 1021 – Sala 101, bairro Santa Luzia, Juiz de Fora/MG.

Obteve a última renovação de registro e autorização de funcionamento mediante Portaria do Diretor nº 20, de 15 de dezembro de 2022 (publicada em 16 de dezembro do mesmo ano), com validade de 03 (três) anos, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2022. Para tanto, foi considerada a emissão do Parecer CME/JF nº 38/2022, aprovado em 05 de dezembro de 2022. Portanto, o registro encontra-se vencido.

II. APRECIAÇÃO

Observa-se pela análise da documentação apresentada que o Processo Eletrônico supracitado encontra-se instruído em conformidade com a Resolução CME/JF nº 001/2013, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas às crianças na faixa etária de zero a cinco anos, neste Município.

A presente situação foi encaminhada ao Conselho Municipal de Educação (CME/JF) pela Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil/Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DEI/SEPART), no dia 30 de dezembro de 2024, através do Processo Eletrônico nº



Lei Municipal nº 12.086/2010

7012/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação e gestão documental da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

Após análise da documentação apresentada, constatou-se que, mesmo diante da concessão de diversos prazos por este Conselho Municipal de Educação, a mencionada Instituição de Ensino não havia realizado as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas instalações.

Ressaltamos as providências adotadas diante desta constatação:

- Despacho 17, de 06 de março: consulta à Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora (PGM) em busca de orientações quanto aos procedimentos a serem adotados em relação à Instituição;
- Despacho 21, de 07 de março: resposta do Procurador Municipal, Dr. Alexandre J. L. Jabour – Matrícula 23549-0 OAB/MG 68658, em Parecer PGM/DEPCONSU 205/2025: [...] III - DA CONCLUSÃO: Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, [...] vez que remanescem não cumpridas as exigências de adequação do espaço do estabelecimento de ensino para fins de acessibilidade, SITUAÇÃO ESTA QUE PERDURA NO TEMPO DESDE 2018, bem como, lado outro, as exigências legais para o adequado cumprimento do exercício da instituição, mesmo diante da concessão de vários prazos para que se houvesse a regularização, entendemos pela impossibilidade da renovação do Registro de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil – Escola Infantil Bolinha de Sabão, caso o relatório técnico, por quem seja competente para tanto, nos termos do Art. 35 da Resolução 001/2013, reconheça a insuficiência da estrutura da instituição para atender os requisitos necessários ao seu funcionamento, forte ainda no previsto na Lei Federal 10.098/00, ainda mais em se tratando estabelecimento de ensino infantil. [...];
- Parecer 19/2025 - CME: [...] DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: Ante o exposto, em atendimento ao Parecer PGM/DEPCONSU 205/2025 e à Resolução CME/JF 001/2013, este Conselho manifesta Parecer desfavorável à renovação do registro e da autorização de funcionamento da Escola Infantil Bolinha de Sabão. Tal decisão refere-se ao atendimento de crianças na faixa etária de Creche (02 e 03 anos) e Pré-escola (04 e 05 anos), em horário parcial, sem oferta de alimentação. Dessa forma, foi deliberado por este Conselho a paralisação das atividades educacionais da referida Instituição no último dia do primeiro semestre letivo de 2025 (dois mil e vinte e cinco), de acordo com o calendário escolar estabelecido. Determina-se que a representante legal pela Instituição agende, imediatamente após o recebimento deste Parecer, uma reunião com a comunidade escolar, em especial os pais/responsáveis, para comunicar a paralisação das atividades educacionais, com a devida documentação registrada em Ata a ser encaminhada a este Conselho.[...]

Após o encaminhamento do Parecer 19/2025 - CME à Instituição pela Supervisão das



Lei Municipal nº 12.086/2010

Escolas Particulares de Educação Infantil, esta, através do Protocolo 103.023/2025, anexado ao Despacho 29, em 02 de junho, direcionou a este Conselho um Recurso Administrativo interposto pela Sra. Laís Botelho Oliveira Álvares, inscrita na OAB/MG sob o número 135.605.

Enfatizamos no mencionado recurso:

[...]

Pedido de revisão do ato administrativo e concessão da autorização de funcionamento.

[...]

1- DOS FATOS

[...]

Em março de 2025, ciente do prazo-limite de adequação plena às normas de acessibilidade, a instituição iniciou as obras de acessibilidade exigidas, que não haviam sido finalizadas no momento da visita da inspeção, em abril de 2025.

[...]

Entretanto, a escola tomou todas as providências necessárias para adequar a infraestrutura às exigências legais (construção de banheiro acessível adaptado). O banheiro foi reformado e já se encontra em conformidade com as normas de acessibilidade, conforme comprovam as fotografias em anexo.

[...]

Diante do exposto, solicita a revisão da decisão que determina o fechamento da respectiva turma, uma vez que as condições que motivaram tal decisão não se sustentam mais.

2- DO DIREITO

[...]

2.3. Da Legislação sobre Acessibilidade

A Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, públicos e privados, devem assegurar condições de acesso e permanência adequadas aos alunos com deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) reforça:

Art. 28, I – O sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades deve assegurar a matrícula e a permanência do aluno com deficiência na escola regular.

No presente caso, o **requisito de acessibilidade já se encontra atendido** com a finalização do banheiro adaptado, de modo que não subsiste fundamento razoável para a negativa da autorização de funcionamento.



Lei Municipal nº 12.086/2010

3- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- 2- A reconsideração da decisão que indeferiu a renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil (Pré) da escola para o triênio 2025–2027;
- 3- O reconhecimento da conclusão das obras de acessibilidade exigidas, conforme poderá ser comprovado por meio de fotografias em anexo, bem como por visita in loco;
- 4- A expedição da nova autorização de funcionamento, de forma regular ou provisória, em respeito aos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço educacional e proteção do direito das crianças à educação.

No mesmo protocolo, encontra-se anexada a documentação a seguir: cópia da Procuração - Outorgante: Escola Infantil Bolinha de Sabão Ltda e Outorgada: Laís Botelho Oliveira Álvares; cópia do CNPJ; cópia do Parecer 19/2025 - CME; cópia de um recibo referente à Serviços Prestados no período de 22/03/25 à 01/04/25, no valor de R\$2050,00 (dois mil e cinquenta reais), além de fotografias que comprovam a conclusão das obras do banheiro adaptado (PcD) para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no imóvel onde funciona a referida Instituição de Educação Infantil.

Após solicitação, foi encaminhado, por meio do Despacho 32, datado de 04 de junho, o Termo de Visita, conforme segue abaixo:

Aos três dias do mês de junho de 2025, a Supervisora das Escolas Particulares de Educação Infantil (SEPART), Marlúcia Corrêa Soares, acompanhada da técnica Silvana Aparecida Pareça, compareceram à Escola Infantil Bolinha de Sabão, situada na Avenida Santa Luzia, nº 1.021 – sala 101, Santa Luzia, Juiz de Fora – MG. A visita “in loco” teve como finalidade acompanhar as questões pontuadas no recurso administrativo anexado ao Despacho nº 29-7.012/2022, encaminhado à SEPART no dia 29/05/2025, via plataforma 1 Doc, e posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal de Educação; o qual deliberou no Parecer Nº 19/2025, aprovado em 15/04/2025, a paralisação das atividades educacionais no último dia letivo do primeiro semestre de 2025 em decorrência do descumprimento de promover a acessibilidade. Dessa forma, fomos recebidas pela diretora, Sra. Sandra Regina Peixoto Ferreira, e em seguida percorremos a rede física para verificação das adequações. Temos a relatar:

- A obra de acessibilidade no banheiro destinado às crianças e adultos com deficiência e mobilidade reduzida foi concluída;
- A sala de professores/ coordenação pedagógica foram organizados em outro espaço que promove acessibilidade;
- A sala de atividades medindo 6,22m², que foi reduzida por conta da ampliação do banheiro de acessibilidade, passou a funcionar como sala da direção/ secretaria. Esse espaço está atendendo às especificidades das atividades inerentes ao trabalho administrativo



Lei Municipal nº 12.086/2010

- Treze crianças da turma do 1º período, estão sendo atendidas nos turnos da manhã e tarde na sala onde funcionava a secretaria: Turno da Manhã: 6 crianças/ Professora - Raylla Portilho (Pedagogia). Turno da Tarde: 7 crianças/ Professora - Raylla Portilho (Pedagogia). Ambas as turmas são atendidas na sala de atividades medindo 9,28m², onde funcionava a sala da direção/ secretaria. Portanto, atende as determinações da Resolução nº 001/2017 – CME, que estabelece 1m² por criança e 2m² por professor. Além de dispor de boa ventilação e iluminação, já que possui duas janelas e um ventilador de teto. Constatamos ainda que foram adquiridas rampas móveis. Os ambientes se encontravam limpos e organizados. A diretora, Sra. Sandra, nos apresentou os diários e verificamos a relação nominal das crianças nas respectivas turmas, bem como os registros de frequência e atividades desenvolvidas com as crianças nos documentos. No momento da visita presenciamos as crianças brincando com seus pares e as professoras, demonstrando a realização de um trabalho pedagógico que busca assegurar o bem-estar psíquico, social, físico e emocional das crianças. Também demonstra estar fundamentado nos princípios preconizados pelo Referencial Curricular da Educação Infantil da Rede Municipal de Juiz de Fora, Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e Base Nacional Comum Curricular. Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações. Seguem anexas os registros fotográficos dos espaços após a conclusão das obras.

[...]

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

À vista do exposto, considerando os documentos encaminhados pela Instituição e as informações contidas no Relatório de Visita, expedido pela SEPART, este Conselho manifesta-se favorável à emissão do presente Parecer em obediência ao que determina a Resolução CME/JF 001/2013, aprovando a renovação do registro e autorização de funcionamento da Escola Infantil Bolinha de Sabão, com autorização de atendimento a crianças na faixa etária de creche (02 e 03 anos) e pré-escola (04 e 05 anos), em tempo parcial, sem oferta de alimentação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2025.

Considerando as informações constantes no relatório, no qual se descreve que as turmas do 1º período estão sendo atendidas em uma sala de aula com área de 9,28 m², atendendo 6 crianças no turno da manhã e 7 crianças no turno da tarde e, tendo em vista o disposto na Resolução nº 001/2017 – CME que estabelece como parâmetro mínimo o espaço de 1 m² por criança e 2 m² por professor, **recomenda-se que a SEPART registre em termo de visita a impossibilidade de novas matrículas para o 1º período no turno da tarde, bem como que, no turno da manhã, seja autorizada no máximo 1 (uma) nova matrícula, caso**



Lei Municipal nº 12.086/2010

se mantenham as atuais condições de espaço físico e demanda, devendo ser esta Instituição acompanhada regularmente com visitas de verificação in loco.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2025

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 23 de junho de 2025

Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 35/2025 - 6